

SPPC - Regulamento Ético-Deontológico

(Regulamento Aprovado na Assembleia Geral de 24 de Junho de 1989)

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art.º 1º - Noção de Ética e Deontologia em Psicologia Clínica

Art.º 2º - Constituição das normas ético – deontológico – clínicas

Art.º 3º - Âmbito de aplicação das normas ético – deontológico – clínicas

Art.º 4º - Independência dos psicólogos clínicos

Art.º 5º - Competência para o exercício da profissão

Art.º 6º -

CAPÍTULO II - Deveres Gerais do Psicólogo Clínico

Art.º 7º - Princípio Geral

Art.º 8º - Proibição de discriminação

Art.º 9º - Deveres de atualização e preparação científica

CAPÍTULO III - Publicidade

Art.º 10º - Publicidade Proibida

CAPÍTULO IV - Relação com os Colegas e Clientes

Art.º 11º - Relação do psicólogo clínico com os colegas

Art.º 12º - Recusa de aceitação de clientes

Art.º 13º - Proibição do desvio de clientes

Art.º 14º - Métodos a aplicar

Art.º 15º - Segredo profissional

Art.º 16º - Casos de dispensa de segredo profissional

Art.º 17º - Respeito pelas crenças e opções do cliente

Art.º 18º - Informação preventiva

Art.º 19º - Autonomia do psicólogo clínico

Art.º 20º - Relações com os tribunais

CAPÍTULO V - Honorários

Art.º 21º - Fixação de honorários

Art.º 22º - Envio de clientes a outro colega

CAPÍTULO VI - Regulamento Disciplinar

Art.º 23º - Ação disciplinar

CAPÍTULO VII - Disposições finais

Art.º 24º - Entrada em vigor

Art.º 25º - Revisão do regulamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.º 1º

(Noção de Ética e Deontologia em Psicologia Clínica)

A ética e a deontologia em Psicologia Clínica são o conjunto de regras que, inspiradas em valores morais e sociais da comunidade a que pertence o psicólogo clínico, se consubstanciam no presente regulamento e que este deve observar no exercício da sua função.

Art.º 2º

(Constituição das normas ético – deontológico – clínicas)

Além das consignadas no presente regulamento, fazem complementarmente parte deste regulamento as normas constituídas pelos usos e costumes da profissão ou derivadas de lei expressa ou de aplicação subsidiária.

Art.º 3º

(Âmbito de aplicação das normas ético – deontológico – clínicas)

As normas ético–deontológico–clínicas são aplicáveis a todos os psicólogos clínicos inscritos na Sociedade Portuguesa de Psicologia Clínica, no exercício da sua profissão, qualquer que seja o regime em que esta é exercida.

Art.º 4º

(Independência dos psicólogos clínicos)

Sem prejuízo da existência de hierarquias técnicas e/ou profissionais, o psicólogo clínico deve exercer a sua profissão com inteira independência relativamente a outras pessoas, associações ou quaisquer entidades políticas ou religiosas, tendo em conta apenas as regras ético – deontológicas, os ditames da sua consciência e a responsabilidade assumida.

Art.º 5º

(Competência para o exercício da profissão)

Só o psicólogo clínico titular de diploma reconhecido pela Sociedade Portuguesa de Psicologia Clínica e com experiência adequada dispõe, perante esta, de capacidade e competência para o exercício da profissão.

Art.º 6º

O psicólogo clínico que exerça a profissão com violação de quaisquer das normas ético–deontológicas torna-se responsável perante a Sociedade, sem prejuízo da violação de outras normas legais.

CAPÍTULO II

Deveres Gerais do Psicólogo Clínico

Art.º 7º

(Princípio Geral)

O psicólogo clínico deve exercer a sua profissão com inteiro respeito pelo direito à saúde e vida física e psíquica da pessoa e da comunidade em que esta se insere.

Art.º 8º

(Proibição de discriminação)

O psicólogo clínico deve exercer a sua profissão sem qualquer discriminação de pessoas, tendo apenas em consideração as necessidades destas.

Art.º 9º

(Deveres de atualização e preparação científica)

É dever do psicólogo clínico manter atualizados os seus conhecimentos científicos e técnicos e exercer a sua profissão de acordo com eles.

CAPÍTULO III

Publicidade

Art.º 10º

(Publicidade Proibida)

É vedado ao psicólogo clínico fazer de qualquer forma publicidade que viole o consignado neste regulamento, nomeadamente publicitando serviços para os quais não tenha competência ou que infrinjam a ética e deontologia da Psicologia Clínica.

CAPÍTULO IV

Relação com os Colegas e Clientes

Art.º 11º

(Relação do psicólogo clínico com os colegas)

O psicólogo clínico deve tratar com urbanidade os colegas e prestar-lhes, quando possível, qualquer colaboração por eles solicitada, desde que seja viável e não prejudique o exercício da sua profissão.

Art.º 12º

(Recusa de aceitação de clientes)

O psicólogo clínico não é obrigado a aceitar um cliente que fira profundamente as suas convicções éticas ou morais ou quando possa tornar a relação estabelecida prejudicial para qualquer das partes, nomeadamente para o cliente.

Art.º 13º

(Proibição do desvio de clientes)

Em especial, é vedado ao psicólogo clínico, constituindo falta grave de deontologia profissional, desviar clientes de um seu colega, salvo se os clientes, livremente e sem qualquer espécie de coação ou promessa de vantagens, se lhe dirigirem espontaneamente.

Art.º 14º

(Métodos a aplicar)

O psicólogo clínico deve utilizar com os clientes as metodologias adequadas à situação de cada um, de acordo com os conhecimentos técnicos e científicos que em seu entender se afigurem mais apropriados.

Art.º 15º

(Segredo profissional)

É vedado ao psicólogo clínico divulgar, seja a que título for, factos respeitantes a clientes, que lhe advenham através do exercício da sua profissão, salvo se nisso consentir expressa ou tacitamente o cliente.

Art.º 16º

(Casos de dispensa de segredo profissional)

Poderão ser excluídas do âmbito de aplicação do artigo anterior as situações de reuniões de carácter formativo ou científico, ficando, neste caso, obrigados a sigilo todos os participantes nessas atividades.

Art.º 17º

(Respeito pelas crenças e opções do cliente)

O psicólogo clínico deve respeitar escrupulosamente as crenças do cliente quanto às suas opções religiosas, políticas ou outras, não estabelecendo em relação a ele discriminações económicas, de credos, de raça, de sexo, de prestígio, de autoridade ou outras lesivas dos direitos do homem.

Art.º 18º

(Informação preventiva)

Sempre que necessário ou lhe seja solicitado, deve o psicólogo clínico esclarecer o âmbito da sua ação, face ao cliente que o procura.

Art.º 19º

(Autonomia do psicólogo clínico)

O psicólogo clínico deve assegurar a sua autonomia quanto à utilização das técnicas específicas da sua profissão, não deixando a outros profissionais o cuidado e responsabilidade da escolha das mesmas.

Art.º 20º

(Relações com os tribunais)

O psicólogo clínico quando chamado a depor em tribunal, como especialista ou como testemunha, só deve pronunciar-se sobre factos que não estejam abrangidos pelo segredo profissional, ou sobre situações de natureza técnica e científica, que conhece em razão da sua especialidade, se bem que com as naturais limitações, em razão da evolução do conhecimento científico do momento.

Excetuam-se do anterior as situações de peritagem quando dos tribunais competentes e sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO V

Honorários

Art.º 21º

(Fixação de honorários)

O psicólogo clínico deve fixar os seus honorários de modo a constituírem uma justa retribuição dos serviços prestados.

Art.º 22º

(Envio de clientes a outro colega)

É vedado ao psicólogo clínico receber qualquer remuneração, ainda que sob a forma de comissões ou descontos, pelo envio de clientes a outros colegas especialistas.

CAPÍTULO VI

Regulamento Disciplinar

Art.º 23º

(Ação disciplinar)

A violação das normas do presente regulamento, bem como dos estatutos e de outros regulamentos, constituirão sanções a aplicar, nos termos do regulamento disciplinar em vigor.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Art.º 24º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte àquele em que for aprovado pela Assembleia Geral.

Art.º 25º

(Revisão do regulamento)

Este regulamento será revisto em Assembleia Geral dentro do prazo de 3 anos a contar da sua entrada em vigor.